

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Licitações e Compras

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico - SRP n°: 094/2022

Processo Licitatório n°: 7409/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECER LICENÇA DE USO PARTICULAR DE SISTEMA DE GESTÃO DE SAÚDE MOBILE E WEB, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CAPACITAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE INFORMATIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA E DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE.

IMPUGNANTE: CONSULFARMA – INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA

1) Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **CONSULFARMA – INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA**, com fulcro na Lei n°.10.520/02 e no Decreto n°. 10.024/2019, subsidiados pela Lei n°. 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico supra mencionado.

2) Em tempo informamos que esta Pregoeira e Equipe de Apoio foram designados pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia-MG, com base na Portaria n°. 23.301 de 14/02/2023, para realizarem as licitações na modalidade Pregão eletrônico.

3) Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

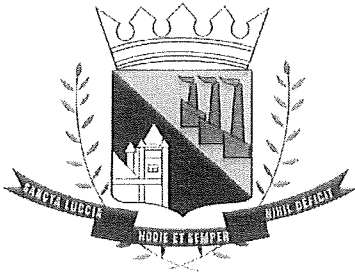
I- DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos juntados do Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a impugnante alega:

1. Quais seriam as customizações almejadas, e qual a estimativa de horas para tais customizações?
2. Do limite das penalidades.
3. Da inclusão de cláusula referente ao reajuste de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Licitações e Compras

4. Da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.
5. Da declaração em possuir profissional no seu quadro permanente.
6. Da correção do ato convocatório.
7. Republicação do Edital.

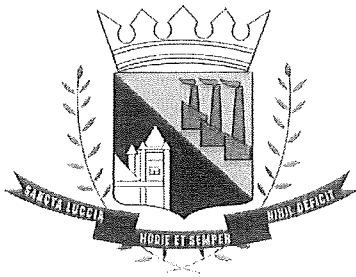
IV – DA ANÁLISE

Após encaminhar a impugnação para resposta por parte da Secretaria de Saúde, obtivemos a seguinte resposta por parte do Décio Araújo Filho – Coordenador de Compras e Contratos. Quanto ao questionamento **nº 1**. As customizações caso ocorram, não ocasionarão nenhum custo extra, visto que as mesmas estão restritas somente a possíveis acertos técnicos, que serão ajustadas entre as equipes do órgão licitante e da empresa vencedora do certame, visto que tais ajustes poderão ser necessários para o bom andamento do sistema em sua totalidade.

Quanto ao questionamento **nº 2**. O Tribunal de Contas da União – TCU, já sinalizou que a modalidade pregão é regulada pela Lei 10.520/02, com normas próprias. Entende-se que a aplicação da Lei 8.666/93 é apenas subsidiária (Acórdão 5263/2009 – Segunda Câmara). O art. 9º da Lei nº 10.520/02, é bem claro com relação a isso, vejamos: Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Relevante ponderar, no entanto, que o art. 7º da Lei n. 10.520/02 não exclui as sanções da Lei nº 8666/93 que são mais brandas que a do impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios previsto na lei do pregão, quais sejam, a pena de advertência, a pena de multa e a pena de suspensão de licitar e contratar com a Administração (entendida esta como o ente/entidade que aplicou a penalidade). Ademais, o contrário seria atentatório aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A doutrina, a este respeito, aduz que não seria razoável nem proporcional punir faltas leves praticadas pelos licitantes ou contratantes apenas com a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de até 5 anos e descredenciamento do SICAF.

Quanto ao questionamento **nº 3**. Por certo, não seria a ausência de previsão de reajuste de preços, no edital e no contrato, impedimento à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos (art. 37, inciso XXI), sob pena de ofensa à garantia constitucional inserta no art. 37, inciso XXI da Carta Maior. Neste sentido, não identificamos nenhuma incoerência jurídica contratual neste quesito, visto que a alteração contratual poderá ocorrer por imposição de uma das partes - a Administração Pública, *ex vi* de sua prerrogativa, e por vontade das duas partes. No entanto, a própria minuta do contrato, parte integrante do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Licitações e Compras

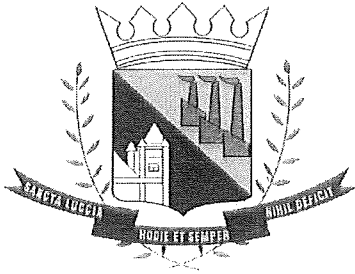
Edital ora atacado, em sua subcláusula da Cláusula 4ª, assim dispõe, verbis:

“4.5 Os preços estabelecidos neste contrato são fixos e irremovíveis pelo prazo do período do contrato, salvo mudança na Política Econômica, quando será utilizado para reajuste o IPCA ou outro índice que o substitua, determinado pelo Governo Federal, para restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, o que faculta Termo Aditivo ao contrato”.

Portanto, inexistente razão à Impugnante também neste argumento.

Quanto ao questionamento nº 4. Não se desconhece a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça afastando a incidência do CDC em contratos em que é parte a Administração Pública (REsp 527.137/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/5/2004, p. 191; e REsp 1.745.415/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21/5/2019). E, embora exista doutrina que defenda que o conceito de consumidor não abrange o Estado, por entender que não existe desequilíbrio entre o fornecedor e a Administração Pública, em virtude do regime jurídico administrativo, em que há supremacia do interesse público sobre o privado, e pela prestação, objeto e condições contratuais serem definidos pelo Estado, esse não é o entendimento que deve preponderar. **A Administração Pública pode ser considerada consumidor de serviços e bens porque o art. 2º do CDC não restringiu seu conceito a pessoa jurídica de direito privado bem como por se aplicarem aos contratos administrativos, supletivamente, as normas de direito privado, a teor do art. 54 da Lei 8.666/1993 (Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.) e, principalmente, porque, mesmo em relações contratuais regidas por normas de direito público preponderantemente, é possível que haja vulnerabilidade da Administração. Apesar de a Administração Pública poder definir o objeto da licitação (bens, serviços e obras), o fato é que serão contratados os disponíveis no mercado, segundo as regras nele praticadas, de modo que o Estado não necessariamente estará em posição privilegiada ou diferente dos demais consumidores, podendo, eventualmente, existir vulnerabilidade técnica, científica ou econômica, por exemplo”.** (Grifamos.)

Quanto ao questionamento nº 5. O item 9.11.1.9 se tornou sem efeito, vistos que os itens acima 9.11.1.1, 9.11.1.2, 9.11.1.4 e 9.11.1.8 foram suprimidos do próprio Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Licitações e Compras

Quanto ao questionamento nº 6. Visto que os demais itens foram respondidos, não merece prosperar este questionamento.

Quanto ao questionamento nº 7. Visto que os demais itens foram respondidos, não merece prosperar este questionamento.

4 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, com base no parecer emitido pela equipe técnica, OPINAMOS:

1. Pelo conhecimento da impugnação interposta pela empresa **CONSULFARMA – INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA.**

2. Pela tempestividade.

E na qualidade de Pregoeira, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria 23.301 de 14 de fevereiro de 2023, resolve **NÃO ACATAR A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, e em razão pela qual **fica mantida a data de realização do Pregão, para o dia 16/03/2022**, em sessão pública eletrônica, a partir das 09:00 horas (horário de Brasília – DF), através do site www.comprasnet.gov.br e, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Santa Luzia, 15 de março de 2023

Soraja Barbosa Soares
Soraja Barbosa Soares
Matrícula nº 849
Pregoeira